



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE E AUTORIZADE MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N° 02/2020 - SEMED

COM CÓPIAS PARA O MPE E TCE

RS ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o n° **03.434.044/0001-18**, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por conduto de seu Sócio Administrador, que a esta subscreve, já devidamente qualificados nos autos do processo licitatório em epígrafe, com o devido respeito e acatamento, **TEMPESTIVAMENTE**, e nos termos do art. 109, I, "a" da Lei n° 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra Decisão desta comissão que em ata interna apresentou resultado de habilitação do processo licitatório supramencionado, onde inabilitou a empresa ora recorrida sob o fundamento no art. 9º, inciso III da Lei n° 8.666/93, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Recibido 27/05/2020
Heijon
08:04 m



Dos Fatos e Fundamentos

No dia 18 de maio do corrente ano, foi realizada sessão para participação de empresas interessadas para **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA E.E.I.F CORAÇÃO DE MARIA, NO DISTRITO DE CARUATAÍ**, sob a disciplina da Tomada de preços nº 02/2020 - SEMED.

Em ata interna realizada no dia 19 de maio deste, esta comissão julga a habilitação do certame com parecer emitido pela procuradoria municipal, declarando ao final pela **HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA --EPP; e BRANDAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI—ME E POR INABILITAR A EMPRESA ORA RECORRENTE** e outros licitantes, apresentando como fundamentação para inabilitação da empresa recorrente os mesmos argumentos apresentados na Tomada de Preços nº 05/2020 - SEINFRA e na Tomada de Preços nº 01/2020 – SETAS que, inclusive, foram objeto de Mandado de Segurança com pedido de **LIMINAR DEFERIDO** para suspender os certames até julgamento final do *Mandamus*.

Novamente os fundamentos acostados no parecer da procuradoria municipal carecem de razão lógica, fática e legal, onde os fundamentos não se coadunam até mesmo com os procedimentos administrativos desta municipalidade, onde mantém em cargos dos mais variados parentes dos gestores, que ai sim, **VIOLAM A LEI**, praticam **NEPOSISMO** tão combatido no parecer da procuradoria municipal para “tentar” justificar a inabilitação irregular novamente realizada por esta comissão de licitação e que foram copiosamente rebatidos nas decisões proferidas pelos Doutos Magistrados da 2ª e 3ª varas da comarca de Tianguá-Ce.

Desta feita, o parecer da procuradoria municipal se atém ao Art. 9º, inciso III da lei de licitações para **INABILITAR** a empresa recorrente.

Senão vejamos o que dispõe o artigo 9º da lei nº 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.



§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários

Novamente, se revela ilegal a inabilitação, não trazendo nenhum fato ou fundamento novo que se revele ou se mantenha a inabilitação.

Analisando ainda os acórdãos prazidos por fundamentação, vê-se nitidamente a distorção dos fatos, e mais, resta claro e evidente que inexistente similaridade nos fatos julgados pela corte de contas o TCU com o caso em exame.

O acórdão nº 19/2013 tem a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. MUDANÇA ILÍCITA DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ORÇAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUGA AO REGULAR CERTAME LICITATÓRIO. SERVIDOR DA ENTIDADE FIGURAVA COMO SÓCIO DA CONTRATADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. MULTA (grifamos)

Veja douta Comissão, a distorção apresentada nos fatos com o fim de induzir em erro esta comissão para realizar inabilitação sem qualquer parâmetro legal, pois o julgado que teve a ementa acima transcrita refere-se a caso onde um servidor da entidade figurava como sócio da empresa contratada, o que em nada tem de similaridade com o caso em apreço.

Deve esta comissão verificar com maior retidão os fatos apresentados em pareceres que destoam da realidade e não traz fundamentos que promovam a legalidade da inabilitação apresentada.

Mais adiante, no mesmo parecer apresenta o acórdão 1941/2013 vem com a ementa, *in verbis*:

Ementa

DENÚNCIA. PARTE DAS OCORRÊNCIAS NÃO SUJEITAS À JURISDIÇÃO DO TCU. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO PAI DO PREFEITO. AUDIÊNCIA. REVELIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCE/MG) E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE).

Extrai-se da ementa apresentada, no caso apreciado, de uma contratação onde o Pai do prefeito figurava como sócio da empresa licitante, fato este em total dissonância com o caso



em análise, o que nos leva a crer que o parecer emitido busca, tão somente, manter a inabilitação da empresa recorrente sem apresentar fatos e fundamentos jurídicos que mantenham o entendimento firmado no final do aludido parecer.

Ademais, a fundamentação trazida no julgamento do recurso administrativo interposto, não tem nenhum amparo legal, seja na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, seja em lei infraconstitucional, ou até mesmo em nossa Carta Magna de 1988, pois nestas cartas legais não trazem nenhum impedimento para contratação de parentes que mantenham parentesco de 4º grau na colateral, reforçados ainda com a inexistência de proximidade entre os "parentes".

Nesse sentido a Suprema Corte assim decidiu:

"É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. [...] É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco" RE 423.560 (grifamos).

Se extrai do julgamento acima do Supremo Tribunal Federal que inexistente impedimento legal para participação de empresa cujo administrador mantenha vínculo de parentesco, e ainda reforça esta tese, no caso em exame, do grau de parentesco do administrador da empresa impetrante com o Sr. Secretário Municipal, ou seja parentesco de 4º grau na colateral que inclusive não é atingido pelos diversos julgados sobre NEPOSISMO, o que é desnecessário discorrer sobre este ponto.

De toda sorte, no caso em exame, o Presidente e a comissão de licitação apresentaram fundamentação do Art. 9º, III da lei de licitações e que, extraindo entendimento da Corte Suprema, não se pode excluir do certame empresa participante sob este fundamento.

Em julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, prejulgado 403 assim se manifestou:

o Prejulgado 403 deste Tribunal:

[...]



É permitida a participação direta ou indiretamente em processo licitatório, do cônjuge e demais parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau inclusive, do Prefeito e do Vice-Prefeito, exceto quando expressamente vedada em lei municipal própria, a exemplo da Lei Orgânica do Município de São Carlos, integrante da Associação consulente. Processo: CON-TC0082905/70

Neste julgado, a impossibilidade de participação em certames licitatórios não alcança o caso concreto pois inexistente qualquer impedimento legal inclusive pelo GRAU DE PARENTESCO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA LICITANTE COMO O SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA que no caso em apreço não é o ordenador de despesas, TAMPOUCO COM O VICE PREFEITO, inexistindo ainda qualquer impedimento na Lei Orgânica do Município.

Ademais, é imperioso destacar, mais uma vez, que inexistente na LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, como dito acima, qualquer impedimento nesse sentido, onde, se assim contivesse, os parentes com grau de consanguinidade e afins com maior proximidade, como os de 1º e 2º graus não poderiam participar da administração, o que não ocorre no município de Tianguá e que estão inseridos na linha de julgamento da Suprema Corte na Súmula Vinculante nº 13.

Desta feita, é cediço dizer da insistência desta douta comissão bem como da procuradoria municipal em justificar o injustificável, pois a inabilitação novamente combatida não tem amparo legal e foi confirmado em DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS em sede de LIMINAR, com o fim de manter a habilitação da empresa recorrente nos certames em que participa.

No julgamento do Mandado de Segurança interposto pela empresa recorrente com o fim maior em fazer valer a lei e manter sua participação nos certames onde esta comissão insiste em inabilitar a empresa ora recorrente, vinculada a parecer da procuradoria desprovido de qualquer amparo legal, o Douto Juiz é enfático em demonstrar que inexistente plausibilidade tanto no parecer do procurador como desta douta comissão, e nos permitimos transcrever trechos do julgado, senão vejamos:

Processo nº: **0050454-10.2020.8.06.0173** ;
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível**
Classe: **Mandado de Segurança**
Assunto: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
Impetrante: **Rs Engenharia Ltda Epp**
Impetrado: **Secretário Municipal de Infraestrutura e outros**
A meu ver, a circunstância de existir, entre o Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá-CE e o sócio administrador da impetrante, um vínculo de parentesco colateral de quarto grau, por si só, não autoriza a presumir que o referido agente político esteja a participar indiretamente do certame licitatório, mormente quando não há qualquer outro indício de favorecimento indevido, fraude ou burla ao caráter competitivo do procedimento. (grifamos)

Continua:

Parte significativa da doutrina defende que o rol de impedimentos expresso no art. 9º da Lei de Licitações é



taxativo e, portanto, não deve ser ampliado por interpretação analógica. Incidiria, no particular, o princípio hermenêutico segundo o qual as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Logo, porquanto não prevista entre as hipóteses do art. 9º, a relação de parentesco entre o participante da licitação e algum membro da entidade promotora do

certame não poderia ser tomada como razão de impedimento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa.

Nesse sentido, a lição de Uadi Lamego Bulos:

O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno.

Assim, presentes os pressupostos *lógico* – pluralidade de objetos e de ofertantes; *jurídico* – atendimento ao interesse público; e *fático* – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender *interpretação inconstitucional de leis constitucionais*.

Não obstante, tem se consolidado na doutrina e na jurisprudência a concepção segundo a qual os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, e isonomia, previstos no art. 5º e 37 da Constituição Federal, teriam densidade normativa suficiente para, mediante incidência direta, autorizar a exclusão de licitantes sempre que houvesse risco potencial de burla à lisura do procedimento licitatório.

Segundo esse entendimento, uma das hipóteses presumivelmente contrárias à probidade administrativa seria precisamente a contratação de pessoas jurídicas em cujos quadros societários houvesse parentes de gestores e servidores vinculados ao órgão licitante, ante a possibilidade de restar comprometido o caráter isonômico e competitivo do procedimento em vista de possível favorecimento decorrente da relação de parentesco.

As concepções acima referidas revelam uma tensão entre princípios normativos de estatura constitucional. De um lado, os princípios da legalidade e da segurança jurídica, a obstar que a



administração restrinja, sem lei que a autorize, o direito dos particulares de contratar com o Poder Público.

De outro lado, o princípio da moralidade administrativa, a exigir providências que previnam fraudes e favorecimentos indevidos nos procedimentos licitatórios.

Penso, todavia, que as posições acima não são completamente inconciliáveis, sendo possível harmonizá-las à luz dos parâmetros contidos na Súmula Vinculante nº 13 do E. Supremo Tribunal Federal (aprovada em sessão plenária em 21/08/2008):

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Como se vê, a Súmula Vinculante n. 13 toma as relações de parentesco como um indício da prática de nepotismo, instituindo uma presunção absoluta de que as nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança que recaiam sobre parentes, até o terceiro grau, de agentes públicos estão em contrariedade com a Carta Magna, notadamente por violarem a moralidade administrativa.

Ao limitar o grau de parentesco, no entanto, a Súmula Vinculante n. 13 termina por definir não apenas as hipóteses em que a aludida presunção é admissível, mas também aquelas em relação às quais sua incidência representaria uma ilação desarrazoada e, portanto, ilícita.

Com efeito, ao se interpretar a contrariu sensu a Súmula Vinculante n. 13, chega-se à conclusão de que, na compreensão do Pretório Excelso, a simples existência de parentesco de quarto grau entre a autoridade nomeante e a pessoa designada para o exercício do comissionamento não constitui, de per si, a prática de nepotismo, nem afronta a moralidade administrativa.

Conquanto o caso em tela não verse sobre comissionamentos e funções de confiança, é indubitoso que as razões que inspiraram a edição da Súmula Vinculante n. 13 se aplicam, *mutatis mutandis*, à hipótese vertente. Incidem aqui as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem*



legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Admitidas as premissas acima, impõem-se algumas conclusões. Em primeiro lugar, não se pode excluir de antemão a possibilidade de a administração pública, no curso do procedimento licitatório, com fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37 da CF), obstar a participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam parentes de servidores ou agentes políticos vinculados ao ente licitante.

Entretanto, somente será lícita a eliminação prematura do licitante com fundamento exclusivamente na relação de parentesco a) se houver lei local estabelecendo o impedimento; ou b) se o vínculo familiar em questão estiver entre aqueles que, por força da Súmula Vinculante n. 13, caracterizam a prática de nepotismo.

Do contrário, não é possível a exclusão do certame sem que seja identificada qualquer situação fática que sugira alguma ilicitude. É preciso que se demonstre que o vínculo de parentesco efetivamente compromete a neutralidade do procedimento licitatório, em virtude da obtenção de informações privilegiadas, combinações de lances ou quaisquer outras situações de favorecimento que possam representar ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Não se pode, contudo, presumir uma irregularidade simplesmente a partir da constatação do parentesco distante entre um dos sócios da pessoa jurídica concorrente e o servidor ou agente político do ente público promovente da licitação.

No caso em tela, o sócio administrador da empresa impetrante é parente de quarto grau (primo) do secretário de infraestrutura, sendo certo que a simples existência do referido liame familiar não é bastante para denotar a existência de privilégios, favorecimentos ou quaisquer forma de burla aos princípios que regem a administração pública.

Destarte, tendo em conta a natureza e o grau do vínculo familiar que, segundo o ato coator, teria motivado inabilitação da impetrante, e considerando a inexistência de norma local que autorize a mencionada exclusão, entendo que deva ser assegurado o direito subjetivo de a impetrante participar da licitação, na medida em que tal participação não representa qualquer ofensa à Lei 8.666/93 ou aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

[...]



Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, em caráter liminar, para o fim de suspender os efeitos da tomada de preço n.º 05/2020 - SEINFRA e a eventual contratação da empresa declarada vencedora.

A ordem de suspensão deverá ser cumprida sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada solidariamente pelo Município e pelas autoridades coatoras. (grifamos)

Em outro julgado no Mandado de Segurança n.º 0050505-21.2020.8.06.0173, o Exmo. Juiz da 3ª Vara da comarca de Tinguá DEFERIU o pedido liminar solicitado com o fim inicial de suspender o certame até julgamento do pedido final, onde apresenta os fundamentos que embasem o deferimento da Liminar requisitada, senão vejamos:

Processo n.º: 0050505-21.2020.8.06.0173

Classe: Mandado de Segurança Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Impetrante: Rs Engenharia Ltda Epp

Impetrado: Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social e outro

Conforme o art. 1º da Lei n.º 12.016, de 10.08.2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança):

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em análise dos requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, tenho que os fundamentos apresentados pela impetrante são relevantes e justificam a concessão da ordem in initio litis, estando presente o periculum in mora.

No que diz respeito as razões de fato e de direito invocadas como fundamentos para a inabilitação da promovente, entende-se que não se prestam a justificar a decisão administrativa objurgada. Diferentemente do que afirmado no ato coator, não restou caracterizada hipótese de participação direta ou indireta de servidor ou dirigente do ente público, a possibilitar a inabilitação da impetrante com fundamento no art. 9º, III, da Lei 8.666/93.

A Lei 8.999/93, ao disciplinar os impedimentos para a participação em licitações públicas, não incluiu entre as vedações legais a proibição de que concorressem nos certames



licitatórios pessoas jurídicas em cujos quadros societários figurassem parentes de gestores ou servidores públicos.

(...)

O fato de existir, entre o Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá-CE e o sócio administrador da impetrante, um vínculo de parentesco colateral de quarto grau, por si só, não autoriza a presumir que o referido agente político esteja a participar indiretamente do certame licitatório, mormente quando não há qualquer outro indício de favorecimento indevido, fraude ou burla ao caráter competitivo do procedimento.

Parte significativa da doutrina defende que o rol de impedimentos expresso no art. 9º da Lei de Licitações é taxativo e, portanto, não deve ser ampliado por interpretação analógica. Incidiria, no particular, o princípio hermenêutico segundo o qual as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Logo, porquanto não prevista entre as hipóteses do art. 9º, a relação de parentesco entre o participante da licitação e algum membro da entidade promotora do certame não poderia ser tomada como razão de impedimento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa.

Não se pode, contudo, presumir uma irregularidade simplesmente a partir da constatação do parentesco distante entre um dos sócios da pessoa jurídica concorrente e o servidor ou agente político do ente público promovente da licitação.

Neste sentido, temos o seguinte julgado, utilizado como orientação jurisprudencial aplicável ao presente caso:

TJRS-0012700) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Não se verifica qualquer norma a impedir a participação no processo licitatório de empresa cujo sócio tenha relação de parentesco com servidor do Município de Guarani das Missões. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70082153305, 2ª Câmara Cível do

f



TJRS, Rel. Newton Luís Medeiros Fabrício. j.
27.11.2019, DJe 06.12.2019) [grifei]

No caso em tela, o sócio administrador da empresa impetrante é parente de quarto grau (primo) do secretário de infraestrutura, sendo certo que a simples existência do referido liame familiar não é bastante para denotar a existência de privilégios, favorecimentos ou quaisquer forma de burla aos princípios que regem a administração pública.

Destarte, tendo em conta a natureza e o grau do vínculo familiar que, segundo o ato coator, teria motivado inabilitação da impetrante, e considerando a inexistência de norma local que autorize a mencionada exclusão, entendo que deva ser assegurado o direito subjetivo de a impetrante participar da licitação, na medida em que tal participação não representa qualquer ofensa à Lei 8.666/93 ou aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

Verifica-se, pois, neste momento processual de contraditório diferido, a aparência do cometimento de ato ilegal e abusivo por parte dos impetrados, violando direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, sendo certo que, para a obtenção liminar da segurança é suficiente a demonstração da plausibilidade das alegações (fumus boni juris).

Quanto ao periculum in mora, afigura-se igualmente existente, uma vez que, com a conclusão do procedimento, o certame poderá ser encerrado com os supostos vícios apontados pela impetrante, exaurindo-se a utilidade do provimento final de mérito, razão pela qual deve ser assegurada à impetrante a possibilidade de participar do processo licitatório, suspendendo-se a licitação e a eventual execução do contrato administrativo até o julgamento definitivo da presente ação mandamental.

ASSIM SENDO, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos da tomada de preço n.º 01/2020 - SETAS e a eventual contratação da empresa declarada vencedora.

Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora (parte impetrada), por meio do Oficial de Justiça, enviando-lhe cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Vê-se, portanto, que os fundamentos apresentados pela procuradoria municipal para balizar o julgamento desta comissão não tem nenhuma fundamentação doutrinária ou



jurídica para que esta comissão mantenha este posicionamento para manter a inabilitação da empresa recorrente nos certames.

Por fim, com as decisões exaradas em sede de Mandado de Segurança, deve esta douta comissão rever a decisão ora combatida com o fim de **MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA**, por restar comprovado, inclusive em sede judicial, que a empresa recorrente detém o direito líquido e certo de participar do certame pois inexistente legalidade em sua participação muito menos em sua documentação apresentada para habilitação no certame.

Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

- I- O recebimento do Presente em seu Efeito Suspensivo;
- II- O Provimento do presente Recurso para REFORMAR a decisão exarada no parecer de julgamento da documentação de habilitação da Tomada de Preços nº 02/2020 - SEMED, para DECLARAR devidamente HABILITADA NO CERTAME A EMPRESA RECORRENTE RS ENGENHARIA LTDA- EPP, POR CUMPRIR TODAS AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS JÁ SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS ACIMA, e ainda das Decisões exaradas pelo Exmos. Srs. Juizes da 2ª e 3ª Varas da comarca de Tianguá-CE.

III- Igualmente, requer que, na hipótese de não provimento do presente, certos disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

IV- Que o julgamento da presente impugnação, seja remetido para o e-mail rs.engenharia@hotmail.com, não eximindo esta comissão dos meios legais de publicação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Tianguá, 26 de maio de 2020.

RS ENGENHARIA LTDA EPP

Seidler Dória Dourado
Administrador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

2ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.2@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0050454-10.2020.8.06.0173**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Mandado de Segurança**
 Assunto: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
 Impetrante: **Rs Engenharia Ltda Epp**
 Impetrado: **Secretário Municipal de Infraestrutura e outro**

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RS Engenharia LTDA EPP** contra ato supostamente ilegal e abusivo do **Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tianguá** e do **Secretário Municipal de Infraestrutura**.

Alega a impetrante, em síntese, que o Município de Tianguá instaurou procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 05/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação e drenagem no Distrito de Itaguaruna.

Aduz que foi inabilitada no decorrer da sessão pública, realizada no dia 30 de março de 2020, em razão de o sócio administrador da empresa impetrante ser primo do secretário de infraestrutura deste município. Sustenta que interpôs recurso e a irrisignação administrativa foi rejeitada pelo impetrado, com supedâneo no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações.

Argumenta que o fundamento normativo invocado pelo impetrado para inabilitar a impetrante não se ajusta à hipótese em apreço, vez que nenhuma das hipóteses de impedimento previstas no referido artigo contempla a impossibilidade de participação de empresas em licitação quando o sócio administrador tenha parentesco com servidor ou agente político ligado ao ente licitante. Aduz que o sócio da empresa impetrante não tem vínculo de proximidade com nenhum participante da gestão municipal. Alega não ter parentesco com o autor do projeto, nem com o fiscal da obra, e que o grau de parentesco entre o sócio e o secretário de infraestrutura não configura nepotismo, vez que é de quarto grau colateral.

Menciona as disposições normativas que entende aplicáveis à espécie. Junta os documentos de fls. 09/53. Requer, liminarmente, a concessão da segurança para o fim de suspender o certame licitatório até o julgamento definitivo do *writ*, bem como todo ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora. No mérito, pede a confirmação do provimento liminar e a invalidação do ato coator, para o fim de ser habilitada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

2ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.2@tjce.jus.br



no certame licitatório.

É o relatório. Decido.

Recebo a Petição Inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009 c/c arts. 282 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Em análise dos requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, tenho que os fundamentos apresentados pela impetrante são relevantes e justificam a concessão da ordem *in initio litis*, estando presente o *periculum in mora*.

No que respeita à relevância dos argumentos, considero que as razões de fato e de direito invocadas como fundamentos para a inabilitação da promovente não se prestam a justificar a decisão administrativa objurgada. Diferentemente do que afirmado no ato coator, não restou caracterizada hipótese de participação direta ou indireta de servidor ou dirigente do ente público, a possibilitar a inabilitação da impetrante com fundamento no art. 9º, III, da Lei 8.666/93.

A meu ver, a circunstância de existir, entre o Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá-CE e o sócio administrador da impetrante, um vínculo de **parentesco colateral de quarto grau**, por si só, não autoriza a presumir que o referido agente político esteja a participar indiretamente do certame licitatório, mormente quando não há qualquer outro indício de favorecimento indevido, fraude ou burla ao caráter competitivo do procedimento.

É cediço que as contratações públicas devem, via de regra, ser precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.999/93, ao disciplinar os impedimentos para a participação em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Tianguá
2ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.2@tjce.jus.br

fls. 58



licitações públicas, não incluiu entre as vedações legais a proibição de que concorressem nos certames licitatórios pessoas jurídicas em cujos quadros societários figurassem parentes de gestores ou servidores públicos.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Parte significativa da doutrina defende que o rol de impedimentos expresso no art. 9º da Lei de Licitações é taxativo e, portanto, não deve ser ampliado por interpretação analógica. Incidiria, no particular, o princípio hermenêutico segundo o qual as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Logo, porquanto não prevista entre as hipóteses do art. 9º, a relação de parentesco entre o participante da licitação e algum membro da entidade promotora do certame não poderia ser tomada como razão de impedimento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa.

Nesse sentido, a lição de Uadi Lamego Bulos:

O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos *lógico* – pluralidade de objetos e de ofertantes; *jurídico* – atendimento ao interesse público; e *fático* – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista